

## A JUDICIALIZAÇÃO EXERCIDA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DE PERSONALIDADE

### JUDICIALIZATION IN THE FEDERAL SUPREME COURT FOR THE PROTECTION OF THE PERSON'S FUNDAMENTAL RIGHTS

### LA JUDICIALIZACIÓN EJERCIDA EN EL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES Y DE PERSONALIDAD

José Sebastião de Oliveira\*  
Rodrigo Róger Saldanha\*\*

\* Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado e Doutorado) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá (PR). Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Maringá (PR), Brasil.

\*\* Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá (PR). Bolsista PROSUP/CAPES pelo Programa de Pós-Graduação, sob orientação do Dr. José Sebastião de Oliveira. Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC/PR), Brasi.

**SUMÁRIO:** *Introdução. 2. A judicialização dos direitos; 2.1 O papel da suprema corte nas decisões judiciais contramajoritárias; 2.2 O papel da suprema corte nas decisões judiciais representativas; 2.3 O papel da suprema corte nas decisões judiciais iluministas; 3. Os limites de proteção dos direitos fundamentais no estado pós-democrático. 4. Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** A pesquisa tem como objetivo tratar sobre o fenômeno da judicialização da vida no Estado pós-democrático e seus reflexos nos limites estabelecidos através de direitos. A temática é de altíssima relevância, pois questiona-se qual o papel do Poder Judiciário no Estado e sua relação com o acesso à justiça, direitos fundamentais e de personalidade. Dentre as hipóteses, destaca-se a efetividade do acesso à justiça, sua vinculação constitucional como um direito fundamental antes da incorporação nos diplomas processuais. Utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e revista especializados, e demais referências que destacaram o caso exemplificado, fazendo assim uma análise comparativa das teorias de Luís Roberto Barroso e Rubens Casara, dando destaque para os tipos de decisões do Supremo Tribunal Federal do Brasil. Verifica-se nos resultados alcançados as influências no poder judiciário e a quebra dos limites em favor do projeto neoliberal, representando um retrocesso do Estado democrático e de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de personalidade; Estado pós-democrático; Judicialização.

**ABSTRACT:** The phenomenon of judicialization of life in the post-democratic state and its consequences within established limits through rights are investigated. The relevant theme discusses the role of the judiciary in the State and its relationship with access to justice, fundamental rights and rights of the person. Among the hypotheses, one may highlight the effectiveness of access to justice, and its constitutional bond as a fundamental right prior to its embodiment in processes. Through the hypothetical and deductive method, current bibliographic and scientific

**Autor correspondente:**  
Rodrigo Róger Saldanha  
E-mail: [saldanhadoc@gmail.com](mailto:saldanhadoc@gmail.com)

journal research underscores the case and makes a comparative analysis of theories by Luís Roberto Barroso and Rubens Casara, with special emphasis on the types of decisions of the Brazilian Federal Supreme Court. Results reveal the influences of the judiciary and the break down of limits in favor of the neoliberal project, with a regression of the democratic state.

**KEY WORDS:** Judicialization; Post-democratic state; Rights of the person.

**RESUMEN:** En la investigación se tiene como objetivo tratar sobre el fenómeno de la judicialización de la vida en el Estado tras democrático y sus reflejos en los límites establecidos a través de derechos. La temática es de gran relevancia, pues se cuestiona cuál es el papel del Poder Judicial en el Estado y su relación con el acceso a la justicia, derechos fundamentales y de personalidad. Entre las hipótesis, se destaca la efectividad del acceso a la justicia, su vinculación constitucional como un derecho fundamental antes de la incorporación en los diplomas procesuales. Se utilizó del método hipotético-deductivo, con investigación bibliográfica y revista especializados, y demás referencias que destacaron el caso ejemplificado, haciéndose así un análisis comparativo de las teorías de Luís Roberto Barroso y Rubens Casara, haciendo hincapié a los tipos de decisiones del Supremo Tribunal Federal de Brasil. Se percibe en los resultados alcanzados las influencias en el poder judicial y la quiebra de los límites en favor del proyecto neoliberal, representando un retroceso del Estado democrático y de Derecho.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho de personalidad; Estado Tras Democrático; Judicialización.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa trata das falhas na efetividade do acesso à justiça, apresentando sumariamente um contexto histórico, seu desenvolvimento no direito brasileiro, sua relação processual e constitucional, bem como apresenta como problematização a dificuldade de garantia da justiça, proteção aos direitos de personalidade no contexto do Estado Pós-democrático de Direito.

A pesquisa utilizou-se do método hipotético-dedutivo através de crítica e discussão para obtenção da conclusão, através de investigação bibliográfica, utilizando ao menos duas obras como marco teórico, bem como pesquisa documental e números do Conselho Nacional de Justiça sobre o novo código de processo civil, evoluindo para a problematização sobre o acesso à justiça, que está atrelado a fatores como as justificações das decisões judiciais.

No segundo capítulo, apresenta-se como marco teórico a obra de Luís Roberto Barroso, onde destaca-se que a judicialização da vida no Supremo Tribunal Federal do Brasil releva-se como um inquestionável movimento em relação à sua existência, bem como possibilita debates favoráveis e contrários a essa atuação da Suprema Corte. Posteriormente, cumpre-se uma abordagem sobre esse movimento, que não se restringe apenas ao Brasil; trata-se de uma tendência no mundo todo, apontando o desenvolvimento desse movimento de judicialização, em que há paralelos com as tendências legislativa/parlamento, poder executivo e agora tendência judiciária.

É apresentado nessa pesquisa o *papel contramajoritário, representativo e iluminista* das decisões da Suprema Corte brasileira, bem como se discute a supremacia do Poder Judiciário em virtude da crise de representatividade dos Poderes Executivo e Legislativo.

Percebe-se nesse ponto que o acesso à justiça e sua efetividade é a “ponta do *iceberg*” de uma problemática generalizada, e que resulta em uma crise de todas as instituições, não somente do Poder Executivo e Legislativo. Não há que se falar em supremacia do Poder Judiciário, uma vez que, dentre os poderes federativos, somente o STF cumpre um papel de representatividade em decisões importantes ao país, mas limitando-se constantemente com sua burocracia.

Posteriormente, destacam-se através da obra de Rubens Casara fatores externos que se coadunam a esses problemas de representatividade, em especial a fragilidade das instituições no Estado Democrático de Direito, sua relação íntima com o projeto neoliberal, e a interpretação do *Estado Pós-democrático de Direito*.

Assim, partindo-se dessas duas perspectivas, utiliza-se como marco teórico obras dos autores Luís Roberto Barroso e Rubens Roberto Rebello Casara, que destacam com excelência o fenômeno da judicialização da vida no direito, bem como o *Estado Pós-democrático de Direito*. O presente trabalho busca apresentar reflexões sobre o acesso à justiça, sua relação com as decisões judiciais, influências e problemáticas de justificação, bem como compreender o papel do poder judiciário nesse cenário em que Estado e poder econômico se confundem.

## 2 A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS

A judicialização da vida no Supremo Tribunal Federal revela-se como um inquestionável movimento em relação à sua existência, bem como possibilita debates favoráveis e contrários a essa atuação da Suprema Corte.

É preciso encontrar equilíbrio nas decisões judiciais que resultam impactos organizacionais dos demais entes federativos, em especial resultantes das teorias da reserva do possível:

Quando o Estado deixa de fornecer ou prestar aquilo que lhe cabe, o cidadão pode recorrer ao Poder Judiciário para a realização de seus direitos de natureza prestacional. Com isso, e em virtude da reduzida capacidade econômico-financeira do ente público, a doutrina e a jurisprudência

buscam estabelecer critérios que pudessem orientar as situações nas quais deve ou não haver a prestação pública de direitos <sup>1</sup>

Destaca-se que esse movimento não se restringe apenas ao Brasil; trata-se de uma tendência no mundo todo, que Luís Roberto Barroso traz em sua obra, apontando o desenvolvimento desse movimento de judicialização, em que há paralelos com as tendências legislativa/parlamento, poder executivo e agora tendência judiciária. Esse fenômeno possibilita várias interpretações, pois a judicialização da vida, tendo o Poder Judiciário papel de protagonista na contemporaneidade, questiona-se se estaríamos diante da humanização da justiça ou da judicialização do humano.<sup>2</sup>

É importante destacar posição diversa, em que o ativismo judicial não pode ser confundido com a judicialização da política, sendo fundamental referida distinção, para melhor abordagem ao que se propõe:

O período pós Constituição Federal de 1988 trouxe novas ações constitucionais, ampliou o escopo material da revisão judicial e abarcou novos atores. Reflexo dessas inovações é o crescente ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, na qualidade de “última trincheira do cidadão”. O ativismo judicial não pode, entretanto, ser confundido com a judicialização da política. O desenho institucional traçado pela Constituição de 1988 reserva ao Supremo Tribunal Federal a “última palavra” no circuito decisório formal. Em razão dessa circunstância, a arena jurídica é palco de resolução das mais variadas questões moral, social e politicamente relevantes. Há uma transferência de poder ao Judiciário, agora apto a decidir sobre matérias que estavam até então fora de sua competência. Inserida no movimento mundial de adoção ou revisão de constituições que preveem cartas de direito e revisão judicial, a Constituição de 1988 promoveu transferências substantivas de poder das instituições representativas a órgãos judiciários.<sup>3</sup>

792

A judicialização da vida, destacada por Barroso, aponta três papéis do STF, sendo eles o *papel contramajoritário*, o *representativo* e o *iluminista*. A depender da necessidade, a Suprema Corte adota um desses papéis para posicionar-se sobre temáticas contraditórias e muitas das vezes delicadas.

É importante destacar que o fenômeno e/ou movimento da judicialização não tem um teórico ou estudo primário que o indique como uma corrente, em verdade, trata-se de um movimento voluntário e necessário no Estado Democrático de Direito para que possam ocorrer os avanços necessários

A judicialização está diretamente relacionada à crise de representatividade que pode ser verificada no Poder Legislativo e Executivo, fazendo com que o Poder Judiciário assumira as rédeas do Estado Democrático de Direito, numa transferência de responsabilidade involuntária pela sociedade, uma vez que o judiciário vem ocupando esses espaços de representatividade.

## 2.1 O PAPEL DA SUPREMA CORTE NAS DECISÕES JUDICIAIS CONTRAMAJORITÁRIAS

O Supremo Tribunal Federal presta jurisdição ordinária e constitucionais, de modo que; estabelece destaque a jurisdição constitucional, que envolvem atuações *contramajoritárias* e *representativas*. Assim, no que diz respeito ao *papel contramajoritário* do STF, a suprema corte exerce o controle de constitucionalidade de atos normativos, podendo invalidar atos do Congresso Nacional.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> OTERO, Cleber Sanfelici; RAVAIOLI, Adriano Carlos. Reserva do possível e vedação de retrocesso como limite à alteração dos direitos sociais no Brasil: extensão do modelo de fixação de parâmetros no direito à saúde para direitos previdenciários. Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais, v. 5, n. 2, p. 1-20, 2020, p. 10

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2018a, p. 52-53.

<sup>3</sup> SALGADO, Eneida Desiree; ARAÚJO, Eduardo Borges. Do Legislativo ao Judiciário - A Lei Complementar nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), a busca pela moralização. A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional, ano 3, n. 11, jan./mar. 2003

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2018a, p. 68.

Assim, é importante destacar que bastam apenas 6 dos 11 votos para que existam posições democráticas contra atos do governo, que foram tomadas por representantes eleitos. Conforme destaca Luís Roberto Barroso:

[...] este é o grande papel de um tribunal constitucional, do Supremo Tribunal Federal, no caso brasileiro: proteger e promover os direitos fundamentais, bem como resguardar as regras do jogo democrático. Eventual atuação contramajoritária do Judiciário em defesa dos elementos essenciais da Constituição se dará em favor, e não contra a democracia.<sup>5</sup>

Porém, é preciso ressaltar que ainda que ocorra uma decisão *contramajoritária*, isso ocorre sob o fundamento de proteção aos defeitos fundamentais, bem como a defesa da democracia. Segundo Barroso, essa ideia fundamental de posição da Suprema Corte preserva a segurança democrática e eventual deturpação de direitos ou opressão a minorias.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerando que não são eleitos bem como são independentes, tomam decisões com argumentos racionais que suportem garantir as promessas democráticas. Já em outros momentos, também exercem o poder de autocontenção, como por exemplo a decisão sobre demarcação de terras indígenas da área Raposa Serra do Sol.<sup>6</sup> Na referida decisão, a Suprema Corte posicionou-se, de forma não unânime, conforme a posição do Poder Executivo, o que Barroso destaca como sendo autocontenção.

Entretanto, é importante destacar que a referida decisão é não unânime, portanto, trata-se de uma decisão, com posicionamentos favoráveis e contrários, vencendo a posição com maioria dos votos. Nesse diapasão, é questionável o exercício da autocontenção, pois seria inquestionavelmente legítima se, de forma unânime, o STF se posiciona favorável às condições do governo.

Além do mais, no caso específico, destaca-se que foram apresentadas 19 salvaguardas institucionais, criando com a referida decisão normas de conduta abstratas, ou seja, legislando, e substituindo exercício do Congresso Nacional.<sup>7</sup> As salvaguardas institucionais foram inclusive utilizadas em outra decisão judicial sobre demarcação de terras, o que demonstra a vinculação da primeira aos casos vindouros, e desconstrói a ideia de autocontenção.

Entretanto, defende-se que o Supremo Tribunal Federal exerce poder de autocontenção quando de forma unânime posiciona-se favorável a atos dos demais poderes, bem como apresenta posição *contramajoritária* quando decide contrariando legislação e decretos, sempre na garantia de direitos fundamentais e a democracia.

## 2.2 O PAPEL DA SUPREMA CORTE NAS DECISÕES JUDICIAIS REPRESENTATIVAS

Após a supremacia do Poder Legislativo, houve a ascensão do Poder Executivo, sendo esses dois poderes representativos, uma vez sendo objetivos democráticos, pois pelo sufrágio determina-se a representação social. Democracia representativa, conforme destaca Bobbio, é aquela em que o povo, fonte primária do poder, elege representantes, periodicamente, para tomar as decisões políticas.<sup>8</sup>

O aparelhamento das instituições após a redemocratização, as influências internas e externas nas tomadas de decisões, bem como a necessidade de acordos e intersecções inevitáveis entre o Poder Executivo e Poder Legislativo, de modo que presidentes de partidos e/ou Deputados/Senadores eleitos sejam empossados como membros do Poder

<sup>5</sup> Idem, p. 69.

<sup>6</sup> STF impõe 19 condições para demarcação de terras indígenas. No julgamento que decidiu que a terra indígena Raposa Serra do Sol terá demarcação contínua e deverá ser deixada pelos produtores rurais que hoje a ocupam (Petição 3388), os ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram as 18 condições propostas pelo ministro Carlos Alberto Menezes Direito para regular a situação nos territórios da União ocupados por índios, e garantir a soberania nacional sobre as terras demarcadas. Ao final dos debates, foram fixadas 19 ressalvas, sujeitas ainda a alterações durante a redação do acórdão, que será feita pelo relator, ministro Carlos Ayres Britto (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008).

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2018a, p. 82.

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos. Tradução D. B. Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000. (Obra original publicada em 1999)

Executivo, ampliando a atuação partidária e transferindo estreita relação entre os poderes, tornou-se quase uma “tradição”, o que dificulta qualquer governabilidade diferente desse modelo.

Com isso, o início de qualquer ruptura dessa “tradição”, seja por vontade do chefe do Poder Executivo ou estratégia, resulta na ingovernabilidade, conforme destacado por Nina Beatriz Stocco Ranieri:

A governabilidade, por conseguinte, demanda todo um conjunto de mecanismos institucionais que garantam, no tempo e no espaço, a ordem e a estabilidade, a qualidade do serviço público e o bem-estar social geral. Ingovernabilidade, por oposição, diz respeito à impossibilidade de o governo garantir essas tantas condições. Ambos são processos em curso, relações complexas entre componentes de um sistema político.<sup>9</sup>

Muitas decisões do Poder Executivo ou projetos de leis aprovadas ou simplesmente propostas pelo Poder Legislativo poderiam ser sinônimos de desconforto eleitoral, pois esses dois poderes dependem do apoio popular e/ou dos interesses privados para se reeleger, o que demonstra certo desinteresse em legislar sobre matérias controversas, como aborto, fim da vida, união de casais do mesmo sexo, dentre tantos outros, além de outras temáticas que enfrentam seus interesses pessoais, como a lei da ficha limpa, dentre outras.<sup>10</sup>

Dessa forma, conforme destaca Luís Roberto Barroso, restou à Suprema Corte ocupar o espaço legislador e solucionar situações que necessitam de um posicionamento, uma vez que os membros do Poder Judiciário não dependem do apoio popular para uma reeleição, e muito menos estariam influenciados pelo poder econômico para tomada de decisões.

Assim, essa independência do Poder Judiciário para tomada de decisões resultou na transferência da representação do Poder Legislativo e Executivo para o Poder Judiciário, que tem a incumbência de tomar decisões assertivas, ainda que cause desaprovação por parte da população, mas que resulte em posições necessárias para o avanço do país.

Ademais, importa questionar se o modelo de representatividade através dos Poderes Legislativo e Executivo está passando por uma crise, devido a diversos fatores como corrupção, dificuldades para ingresso de qualquer cidadão na vida política, dentre outros motivos, ou seria um declínio de um modelo representativo que será substituído. Sobre esses problemas de representatividade, Bobbio destaca:

As democracias representativas que conhecemos são democracias nas quais por representante entende-se uma pessoa que tem duas características bem estabelecidas: a) na medida em que goza da confiança do corpo eleitoral, uma vez eleito não é mais responsável perante os próprios eleitores e seu mandato, portanto, não é revogável; b) não é responsável diretamente perante os seus eleitores exatamente porque convocado a tutelar os interesses gerais da sociedade civil e não os interesses particulares desta ou daquela categoria.<sup>11</sup>

Assim, verifica-se que a representação expressa, pelo menos em tese, a vontade da maioria, porém, foram poucas as vezes em que houve o encontro direto entre o cidadão e seus representantes, onde podemos dizer que, no Brasil, poucas sessões do Congresso Nacional se deram de modo que o cidadão acompanhou as posições e comportamentos de seus representantes, como no caso do DCR nº 1/2015 - Denúncia por Crime de Responsabilidade.

Independentemente de ser favorável ou contra, ficou evidenciado que após a decisão, bem como após a posse do Vice-Presidente, houve mudanças administrativas favorecendo bancadas, presidente de partidos, bem como

<sup>9</sup> RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O Estado liberal ao Estado contemporâneo notas sobre os processos de exaustão dos modelos políticos e da ordem jurídica. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, v. 2. p. 16-54, 2011, p. 609.

<sup>10</sup> BARROSO, Luis Roberto. Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies. Revista Direito e Práxis, v. 9, n. 4, p. 2-34, 2018b, p. 03.

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto, *op cit.*, 2000, p. 60.

a própria sessão demonstrou comportamento de parlamentares ridicularizando a própria votação, ainda que seus reflexos poderiam ser sentidos ao longo dos próximos dez anos na economia.

Em sua obra, Barroso divide a democracia representativa da democracia constitucional, de modo que a primeira é inerente ao voto popular, enquanto a segunda diz respeito aos direitos fundamentais, que devem ser garantidos, ainda que na contramão da vontade política.<sup>12</sup>

Essa distância entre o cidadão e o representante enfraquece a representatividade, resultando uma crise e um desinteresse democrático, causando sentimento de desconfiança e instabilidade política, o que possibilita a ascensão do Poder Judiciário.

Como exemplo de uma decisão *representativa*, pode-se destacar a ADC 12/2009 sob relatoria do Ministro Ayres de Brito, quando o STF julgou o nepotismo.<sup>13</sup>

Percebe-se que a importante decisão não viria com celeridade e interesse dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo necessária a posição do STF sobre a matéria, uma vez que vai de encontro com os anseios populares, exercendo a Suprema Corte o *papel representativo*, assim como ocorreu com a proibição do financiamento privado das campanhas eleitorais, bem como o início do cumprimento de pena após condenação em segunda instância.<sup>14</sup>

Essas decisões judiciais, embora tomadas como origem pelo STF, não se confundem com ativismo judicial, embora muitos confundam os dois institutos.

Conforme destaca Luís Roberto Barroso, a judicialização e o ativismo judicial são primos, vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Assim, a judicialização é uma circunstância que decorre de uma necessidade, um espaço vazio deixado pelos demais poderes, legislativo e executivo, e não de um exercício político, ainda que seja política judicial. Esse espaço vazio, talvez fruto de uma crise de representatividade, faz com que o STF apresente posicionamentos de temáticas delicadas, que o autor em sua obra destaca como a judicialização da vida.<sup>15</sup>

Em contrapartida, o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance, tendo, portanto, o condão de extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, e que difere do fenômeno da judicialização.<sup>16</sup>

Portanto, denota-se que o problema de representatividade é generalizado, não sendo único e exclusivo no Brasil, bem como o fenômeno da judicialização é também enfrentado por outros países, não importando ser país desenvolvido ou subdesenvolvido, muito menos com votos obrigatórios ou não.

Ocorre que houve inegável desprendimento e desgaste do legislativo e executivo da sociedade civil, o que transfere a responsabilidade do Executivo e Legislativo para o Poder Judiciário. Como bem destacado, quando a legislação sobre pesquisa com célula tronco foi analisada pelo Congresso Nacional passou de forma despercebida, porém, tomou holofotes e ganhou a opinião e discussão pública quando chegou ao STF.<sup>17</sup>

Assim, considerando essa crise de representatividade ocasionada por diversos motivos, entre eles o desgaste, o distanciamento entre político e sociedade, os interesses partidários, as influências econômicas, e a liquidificação dos

<sup>12</sup> BARROSO, Luis Roberto. Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 4, p. 2-34, 2018b, p. 04-05.

<sup>13</sup> ADC 12: decisão histórica do Supremo põe fim ao nepotismo no Judiciário. No dia 20 de agosto de 2008, uma decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou uma mudança drástica no sistema de contratação para o serviço público nacional. Ao julgar procedente, por unanimidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 12, o Plenário da Suprema Corte pôs fim à prática do nepotismo no Poder Judiciário do país, decisão aplaudida por toda a sociedade brasileira. O efeito da determinação também alcançou os poderes Legislativo e Executivo, com a edição, no dia seguinte, da Súmula Vinculante nº 13 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF impõe 19 condições para demarcação de terras indígenas, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036>. Acesso em: 19 maio. 2019).

<sup>14</sup> BARROSO, Luis Roberto. Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 4, p. 2-34, 2018b, p. 07.

<sup>15</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018a, p. 68.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 82.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 83.

Poderes Executivo e Legislativo para atender a interesses econômicos e pessoais, transferiram temáticas delicadas para o STF, que não pode afastar-se da responsabilidade de pautá-las por posições racionais, o que justifica a ascensão do Poder Judiciário.

### 2.3 O PAPEL DA SUPREMA CORTE NAS DECISÕES JUDICIAIS ILUMINISTAS

Além das decisões *contramajoritárias* e *representativas*, existe ainda um terceiro papel, que são as decisões *iluministas*. O nome refere-se ao momento histórico do século XVIII, onde a razão passou a ser o centro do pensamento, esquivando-se de dogmas como o da fé.<sup>18</sup> Segundo Barroso:

As *Lumières*, na França, o *Enlightment*, na Inglaterra, o *Illuminismo* na Itália ou *Aufklärung*, na Alemanha, foi o ponto culminante de um ciclo histórico iniciado com o Renascimento, no século XIV, e que teve como marcos a Reforma Protestante, a formação dos Estados nacionais, a chegada dos europeus à América e a Revolução Científica.<sup>19</sup>

É importante destacar de início que as *decisões iluministas* não se confundem com as *decisões contramajoritárias*, pois não buscam invalidar lei muito menos atos do Poder Executivo, objetivando resguardar direitos fundamentais e a democracia; bem como não têm relação com as decisões representativas, pois não objetivam atender aos anseios populares, pois até porque algumas das *decisões iluministas* podem, pelo menos em tese, não ter a aprovação da maioria da população, embora isso não quer dizer que deve-se deixar de ser tomada em virtude da opinião pública, uma vez que a mesma é pautada pela racionalidade.

Conforme destaca Barroso, o STF desempenha *papel iluminista* quando decide empurrar a história quando ela emperra.<sup>20</sup>

Assim, destaca-se como *decisões iluministas* as que trataram ao longo da história sobre temas relevantes, como a equiparação da união estável à união homoafetiva, que possibilitam a união de pessoas do mesmo sexo<sup>21</sup>. Posições como essas apresentam conflito nítido entre a posição majoritária da sociedade e o direito fundamental à igualdade.

Outra decisão de semelhante importância refere-se à ADPF 54<sup>22</sup>, que afastou o entendimento que a interrupção da gravidez de feto anencefálico é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, todos do Código Penal. No referido julgamento, que foi amplamente televisionado, houve posições favoráveis, contrárias, algumas influenciadas por crenças, outras por opiniões conservadoras, mas que independentemente da posição majoritária da sociedade, a Suprema Corte defendeu uma posição racional ao caso.

<sup>18</sup> Além da *Encyclopédie*, com seus 35 volumes, coordenada por Diderot e D'Alembert e publicada entre 1751 a 1772, foram autores e obras marcantes do Iluminismo: Montesquieu, *O espírito das leis* (1748); Jean-Jacques Rousseau, *Discurso sobre a desigualdade* (1754) e *O contrato social* (1762); Voltaire, *Dicionário filosófico* (1764); Immanuel Kant, *O que é Iluminismo* (1784); John Locke, *Dois tratados de governo*, (1689); David Hume, *Tratado sobre a natureza humana* (1739); Adam Smith, *A riqueza das nações* (1776); e Cesare Beccaria, *Dos delitos e das penas* (1764), em meio a outros.

<sup>19</sup> BARROSO, Luís Roberto. A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2018a, p. 49.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 50.

<sup>21</sup> Supremo reconhece união homoafetiva. Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo reconhece união homoafetiva. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 19 maio. 2019).

<sup>22</sup> Gestantes de anencefalos têm direito de interromper gravidez. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente o pedido contido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, ajuizada na Corte pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), para declarar a inconstitucionalidade de interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, todos do Código Penal. Ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, que julgaram a ADPF improcedente (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Gestantes de anencefalos têm direito de interromper gravidez. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878>. Acesso em: 10 maio. 2019).



Porém cabe uma reflexão sobre a relação dessas decisões *iluministas* e as *representativas*. Primeiro no que diz respeito à crise de representatividade no Poder Legislativo, temáticas delicadas que desgastaram o Congresso Nacional, uma vez que optou-se por responder aos anseios populares, aos movimentos e manifestações primeiramente, sendo possível posterior influência política partidária.

Ademais, a burocracia seria também um empecilho, pois além das manifestações, devido ao sistema bicameral do Congresso Nacional com oitenta e um senadores, bem como quinhentos e treze deputados federais, tem maior complexidade tempestiva bem como nos debates, ao invés de 6 votos no STF. Assim, questiona-se até que ponto a celeridade em empurrar a história não está atrelada à simplificação da composição do STF, e possibilidade de imparcialidade de promover uma posição racional, desligada de fatores externos.

Se confirmada a posição de simplificação das votações na Suprema Corte, em detrimento da complexidade do volume e tempo do Congresso Nacional, pode-se aqui apontar que um dos fatores determinantes à judicialização no Brasil é que a simplificação nas tomadas de decisões do STF anula a possibilidade dos outros poderes atuarem conforme suas necessidades.

Surge então a necessidade de promover importância na autocontenção, bem como a Suprema Corte abster-se de algumas decisões, devolvendo a competência ao Poder Legislativo ou Executivo quando couber, pois o alegado espaço vazio pode estar sendo ocupado com celeridade em detrimento aos poderes com maior problemática tempestiva para decisões que deveriam ter sido tomadas.

### 3 OS LIMITES DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO

Existem diversas teorias, críticas e preocupações apontadas sobre os impactos da modernidade no âmbito jurídico, com tentativas de explicar as mudanças da contemporaneidade e seus reflexos no mundo jurídico:

A pós modernidade (ou contemporaneidade) traduz um período de transformações jurídicas que surgem a partir das modificações pelas quais passam a sociedade. Conceitos e institutos jurídicos concebidos no século XIX são desafiados a oferecer respostas em um mundo tecnologicamente avançado. Para dar conta desse desafio, pesquisadores das ciências jurídicas, sobretudo os civilistas, tiveram de elaborar reflexões, no campo da epistemologia, a fim de conceber modelos que deem conta das demandas da sociedade na era da tecnologia<sup>23</sup>

Entretanto, o debate sobre o surgimento de uma pós-democracia não é novidade, pois referida temática teve expoente tratativa na Universidade de Coimbra:

A grande interrogação prende-se com saber se passámos, ou não, a uma pós-democracia que não é, sublinhe-se, o pós-democracia. Não se trata de um retorno pré-democrático: as regras formais, organizacionais e procedimentais (nomeadamente eleitorais) mantêm-se. Mas assistimos a uma erosão da democracia, à sua “entropia”, à opacidade, desempenhando um papel fundamental a “empresa global”, que reflete a intersecção entre pós-democracia e capitalismo. Na provocante formulação de Brecht, “[o] poder do Estado vem do Povo”. - Mas pra onde vai?<sup>24</sup>

Dentre as reflexões mais importantes de nosso início de século, apresenta-se o Estado pós-democrático de direito, apresentado preliminarmente pelo Juiz Rubens Casara, e tem como objetivo delinear um panorama crítico, porém realista sobre o momento social em que vivemos.

<sup>23</sup> LÊDO, Ana Paula Ruiz; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017, p.02.

<sup>24</sup> LOUREIRO, João Carlos. A “porta da memória”: (pós?) constitucionalismo, estado (pós?) social, (pós?) democracia e (pós?) capitalismo: contributos para uma “dogmática da escassez”. *Revista Estudos do Século XX, Universidade de Coimbra*, n. 13. 2013, p. 116.

Inicialmente, destaca-se a instabilidade do Estado democrático de direito, que a cada dia apresenta dificuldades em preservar seus objetivos, que poderíamos destacar os mais importantes, preservar os direitos fundamentais bem como limitar o poder do soberano. Assim, pode-se afirmar que o Estado democrático de direito se revela como um Estado Constitucional, a fim de controlar através de limites do poder, para que não ocorram novamente opressões e catástrofes, como o Holocausto.<sup>25</sup>

É importante destacar que na pós-democracia a terminologia “democracia” é substituída em seu sentido originário, fazendo que transpareça como uma farsa, algo aparentemente inalcançável, através do esvaziamento da democracia participativa, mesmo proposital, que se faz pela demonização da política, fazendo a sociedade acreditar que não há alternativas para as problemáticas atuais.<sup>26</sup>

Percebe-se que a demonização da política é um dos instrumentos para esse fenômeno do Estado pós-democrático, fazendo com que surjam posteriormente políticos com discursos extremistas, conversadores ao extremo, e, principalmente, com o argumento que trata-se de um candidato que não é político, mas sim, um jovem estudante, um empresário, um funcionário público, mas em verdade resultado das problemáticas relativas à crise de representatividade.

Nesse momento pós-democrático, as eleições são transformadas em fraudes, considerando as limitações de acesso para candidaturas, fazendo com que os eleitos sejam indicações do poder econômico, fazendo que a voz popular se cale diante do neoliberalismo.<sup>27</sup>

A terminologia Estado Pós-democrático de Direito aparenta uma eventual evolução do Estado Democrático de Direito, porém, em verdade representa um declínio, uma regressão do Estado Democrático de Direito, tendo como um dos principais vilões o neoliberalismo. Segundo definição de Rubens Casara, os direitos e as garantias fundamentais também são vistos como mercadorias que alguns consumidores estão autorizados a usar.<sup>28</sup>

798

Destaca-se que influenciada principalmente pela livre expansão das forças de mercado, segundo Bauman os padrões sociais se tornam líquidos.<sup>29</sup> Referido autor ainda defende que essa fragilidade causada pela expansão neoliberal enfraquece a intangibilidade de sentimentos, relações humanas, valores, que passam a ser monetizados, como mercadorias:

Uma vez que os bens capazes de tornar a vida mais feliz começam a se afastar dos domínios não-monetários para o mercado de mercadorias, não há como os deter; o movimento tende a desenvolver um impulso próprio e se torna autopropulsor e autoacelerador, reduzindo ainda mais o suprimento de bens que, pela sua natureza, só podem ser produzidos pessoalmente e só podem florescer em ambientes de relações humanas intensas e íntimas.<sup>30</sup>

Para Rubens Casara, o Estado Pós-Democrático tem como característica a intersecção indispensável entre o poder político e o poder econômico, de forma que o poder político se torna subordinado ao poder econômico, bem como o poder econômico torna-se poder político:

<sup>25</sup> CASARA, Rubens Roberto Rebello. Estado pós democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

<sup>26</sup> Idem

<sup>27</sup> Idem

<sup>28</sup> Idem

<sup>29</sup> O “derretimento dos sólidos”, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo, e um dos principais efeitos desse redirecionamento foi a dissolução das forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política. Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas - os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro (BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 12).

<sup>30</sup> BAUMAN, Zygmunt. Arte da vida. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 16.

O Estado Pós-Democrático implica um governo no qual o poder político e o poder econômico se identificam. Assim, muda-se também a relação entre a esfera pública e privada. Com isso desaparece a própria noção de conflito de interesses entre os projetos do poder político e os interesses privados dos detentores do poder econômico. O poder político torna-se subordinado, sem mediações, ao poder econômico: o poder econômico torna-se o poder político.<sup>31</sup>

Portanto, considerando essa intersecção prejudicial ao Estado Democrático de Direito, compreende-se que a relação íntima entre política e poder econômico resulta prejuízo aos interesses coletivos, sociais, individuais, de forma que o ideal do Estado Democrático de Direito, no caso preservar os direitos fundamentais bem como liminar o poder do soberano, não tem mais sucesso, pois os mesmos limites dos direitos fundamentais para controle do poder também são limitadores do poder econômico.

Segundo destaca Rubens Casara, o que define a morte do Estado Democrático de Direito não é a presença ou aumento das ilegalidades, mas sim a quebra dos limites impostos anteriormente preservados para controlar os abusos de poder, mas hoje descartáveis em virtude da comercialização da vida.<sup>32</sup>

Anteriormente, os limites impostos à exploração da mão de obra do trabalhador, os direitos trabalhistas, estão fazendo que o legislado seja refém do neoliberalismo, ou seja, direitos trabalhistas fundamentais dos direitos humanos poderão ser relativizados ante aos interesses econômicos.

No contexto jurídico, relacionado às posições *contramajoritárias, representativas e iluministas*, é preciso também destacar que na pós-democracia o Poder Judiciário passa de garantidor dos direitos a realizador das expectativas do mercado e espectadores. Conforme destaca Rubens Casara:

A espetacularização do Sistema de Justiça Criminal é um fenômeno que leva à preocupação com o afastamento dos direitos e garantias fundamentais em nome do “desejo de audiência”, ou seja, da vontade de agradar o auditório que constitui a chamada “opinião pública”.<sup>33</sup>

799

Até mesmo o Poder Judiciário cumpre o papel alinhado ao neoliberalismo, pois no Estado Pós-Democrático o importante é assegurar os interesses do mercado e livre circulação do capital, proporcionar a exclusão dos indesejáveis, ou seja, pessoas que não cumprem sua função social, como trabalho, compra e venda, bem como os inimigos de todo esse projeto neoliberal.

E, ainda mais preocupante, é a reverência das instituições ao neoliberalismo apresentada por Rubens Casara, uma vez que poderia o Poder Judiciário estar sendo movido por opinião pública, sendo fundamentadas as decisões judiciais conforme o calor das emoções das ruas.

Ainda que se dê a ideia de que compete ao magistrado julgar com independência e imparcialidade, desligado de qualquer possibilidade de favor político, não podem também apresentar julgados *ultra petita* nem *extra petita*.<sup>34</sup>

Importa defender a posição de Neil MacCormick sobre as decisões judiciais. As decisões judiciais necessariamente precisam ser pautadas por justificativas da universalidade, da coerência, consistência e consequência. A falta de critérios como esses, alinhados à possibilidade de fundamentação das decisões judiciais, e resultantes do clamor da opinião pública, resultam na fragilidade do Poder Judiciário.

A sociedade do espetáculo bem como o projeto neoliberal, nessa perspectiva, garante uma atuação fragmentada do Poder Judiciário no Estado Pós-democrático de Direito. Assim, verifica-se em alguns casos, que o Poder Judiciário

<sup>31</sup> CASARA, Rubens Roberto Rebello, op cit., 2017, p. 183.

<sup>32</sup> Idem

<sup>33</sup> CASARA, Rubens Roberto Rebello, op cit., 2017, p. 171.

<sup>34</sup> BARROSO, Luís Roberto. A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2018a, p. 32.

está intimamente ligado à política, bem como pela economia, ou influenciado pela opinião pública. Em outros, a promoção pessoal de pessoas do poder judiciário se dá pela espetacularização<sup>35</sup>.

As investigações são apresentadas na TV horas após os fatos, antes mesmo da perícia concluir os trabalhos, ou, eventualmente, alguma emissora tem acesso com “exclusividade” ao material sigiloso da investigação, tudo em nome da audiência. Essas atitudes escancaram a realidade do projeto neoliberal, bem como fragilizaram o Estado Democrático de Direito.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se com a presente pesquisa que muito se aborda sobre a efetividade dos direitos fundamentais, bem como arguiu-se sobre a efetividade do acesso à justiça. A temática é ampla, pois vai muito além de buscar os primeiros passos no Poder Judiciário, mas sim a realização final, ou seja, a justiça.

As intersecções e conjunturas política, econômica, burocráticas, são os principais fatores que influenciam na efetividade do acesso à justiça. No que diz respeito à questão burocrática, também alinhada ao cenário econômico desfavorável, com os juizados especiais cíveis crescentes em números de ações, torna-se inequívoco que a quantidade de processos é um problema, fazendo com que surjam soluções alternativas para solução de conflitos, como no caso as mediações. Verifica-se também que a judicialização da vida no Supremo Tribunal Federal revela-se como um movimento que não ocorre somente no Brasil, trata-se de uma tendência global. A “crise” nas demais instituições faz com que o Poder Judiciário seja o porta-voz das mudanças, possibilitando a exposição desse poder em detrimento ao Executivo e Legislativo.

800

A judicialização da vida torna-se cada vez mais evidente quando se percebe o declínio representativo do poder legislativo, uma vez que esse modelo que aí está não mais retrata a realidade do cidadão. Há quem defenda que exista um movimento de políticos eleitos, que declaram não serem políticos em suas campanhas, uma vez que relacionar a candidatura à carreira político-partidária não tem atraído o eleitor, devido à crise representativa.

O Poder Judiciário, portanto, assume as rédeas do Estado Democrático de Direito, exercendo suas atividades intrínsecas, bem como desenvolve posições que ocupam “espaços vazios”, como no caso das decisões do STF quando exerce *papel contramajoritário, representativo e iluminista*, bem como se discute a supremacia do Poder Judiciário em virtude da crise de representatividade dos Poderes Executivo e Legislativo.

Defende-se que, em alguns casos, quando encarado como papel de autocontenção, quando levado à baila para o plenário, sendo votado pelos ministros um caso específico, bem como quando não é unânime a votação, entendemos que somente cumpriria o papel de autocontenção, quando tratar-se de unanimidade, pois trata-se de uma decisão institucional.

Portanto, o acesso à justiça, o discurso sobre a efetividade dos direitos fundamentais, bem como as diversas dificuldades relacionadas, escora-se nas influências neoliberais, de modo que o Estado muitas das vezes encontra-se tão próximo do poder econômico, que a confusão faz com que o poder econômico tome as direções daquilo que caberia ao Estado.

Assim, constata-se que o problema do acesso à justiça vai além dos problemas corriqueiros de um fórum, como a quantidade de processos ajuizados, bem como a falta de estrutura física. A situação vai de encontro com a economia do país, a judicialização extremamente volumosa de processos que, geralmente, podem e necessitam ser solucionados na mediação.

Conforme já anteriormente posicionado, o acesso à justiça e sua efetividade é algo insignificante em relação à crise de todas as instituições, não somente do Poder Executivo e Legislativo. Embora defenda-se que houve um

<sup>35</sup> MACCORMICK, Neil. Argumentação jurídica e teoria do direito. Tradução W. Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006. (Obra original publicada em 1978).

período em que o legislativo/parlamento teve sua supremacia para garantia do Estado social de direito, bem como transferiu tamanha relevância para o Poder Executivo, seria esse o momento de supremacia do Poder Judiciário.

Encaramos com dificuldade a possibilidade de existir a supremacia do Poder Judiciário, como argumento daquilo que sobrou para ser supremo, bem como por estar desenvolvendo papéis que correspondem à atividade de outros poderes. Se isso ocorre, não estaríamos diante da supremacia desse poder, mas em crise generalizada dos demais.

Nesse sentido, conclui-se que tal situação coaduna-se à tese do Estado Pós-democrático de Direito, que em verdade não representa uma evolução, mas sim um retrocesso do Estado Democrático de Direito, pois seu projeto não mais atende aos anseios sociais, devido à fragilidade das instituições no Estado Democrático de Direito, sua relação íntima com o projeto neoliberal, e a interpretação do Estado Pós-democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018a.

BARROSO, Luis Roberto. Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2-34, 2018b.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Arte da vida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução D. B. Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000. (Obra original publicada em 1999).

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

LÊDO, Ana Paula Ruiz; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017. Disponível em: 8.out.2019.

LOUREIRO, João Carlos. A “porta da memória”: (pós?) constitucionalismo, estado (pós?) social, (pós?) democracia e (pós?) capitalismo: contributos para uma “dogmática da escassez”. **Revista Estudos do Século XX**, Universidade de Coimbra, n. 13. 2013.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. Tradução W. Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006. (Obra original publicada em 1978).

OTERO, Cleber Sanfelici; RAVAIOLI, Adriano Carlos. Reserva do possível e vedação de retrocesso como limite à alteração dos direitos sociais no Brasil: extensão do modelo de fixação de parâmetros no direito à saúde para direitos previdenciários. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, v. 5, n. 2, p. 1-20, 2020.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O Estado liberal ao Estado contemporâneo notas sobre os processos de exaustão dos modelos políticos e da ordem jurídica. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 2. p. 16-54, 2011.

SALGADO, Eneida Desiree; ARAÚJO, Eduardo Borges. Do Legislativo ao Judiciário - A Lei Complementar nº 135/2010 ("Lei da Ficha Limpa"), a busca pela moralização. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 3, n. 11, jan./mar. 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADC 12**: decisão histórica do Supremo põe fim ao nepotismo no Judiciário, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=115820>. Acesso em: 12 set. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF impõe 19 condições para demarcação de terras indígenas**, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036>. Acesso em: 19 maio. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo reconhece união homoafetiva**. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 19 maio. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Gestantes de anencéfalos têm direito de interromper gravidez**. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878>. Acesso em: 10 maio. 2019.

*Recebido em: 10 de novembro de 2021*

*Aprovado em: 31 de dezembro de 2021*